



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

À ordem do dia da próxima sessão
Em, 22/04/2025

Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

LIDO EM PLENÁRIO
Em, 15/04/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 129
DATA 30/04/2025

Funcionária(o)

Ementa: Institui a Política de Transporte Inclusivo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Escada e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transporte Inclusivo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Escada, visando garantir acesso facilitado, prioridade e condições adequadas de transporte público para autistas e seus acompanhantes.

Art. 2º - As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, ficando autorizada:

I – Gratuidade no transporte público municipal para pessoas diagnosticadas com TEA e um acompanhante, mediante apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) ou outro documento comprobatório;

II – Prioridade de embarque e desembarque, permitindo que pessoas autistas evitem aglomerações e tenham acesso facilitado ao transporte público;

III – Reservas de assentos prioritários, devidamente sinalizados e identificados com o símbolo do TEA;

IV – Capacitação dos profissionais do transporte, garantindo treinamento para motoristas e cobradores sobre o atendimento humanizado e adequado às necessidades das pessoas com TEA;

V – Possibilidade de adaptação dos horários e rotas, visando atender a demanda de usuários autistas, especialmente para acesso a unidades de saúde, educação e assistência social.



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

§ 1º - Para usufruir da gratuidade, a pessoa com TEA poderá apresentar a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) ou laudo médico comprobatório;

§ 2º - O direito à gratuidade se estende a um acompanhante quando necessário, conforme avaliação médica ou solicitação da família.

Art. 3º - As concessionárias de transporte público do município poderão promover treinamentos periódicos para seus funcionários sobre TEA e boas práticas de atendimento inclusivo.

Parágrafo único. A capacitação será realizada em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Saúde e entidades especializadas no atendimento a pessoas com autismo.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana será responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento por parte das empresas concessionárias poderá resultar em advertências, multas e outras penalidades previstas em contrato.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


PAULO SÁVIO DE ALMEIDA JÚNIOR
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE ESCADA
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

NÚMERO DO PARECER	007/2025-CCJC
PRESIDENTE	Gilcélcio Monteiro da Silva
RELATOR	Luís Henrique de Lima
COLEGIADO	José Macedônio Soares
ASSUNTO	Projeto de Lei nº 011/2025- Ementa: Institui a Política de Transporte Inclusivo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Escada e dá outras providências
DATA	14 de abril de 2025.

PARECER:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, recebeu o Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador Paulo Sávio de Almeida Júnior sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

RELATÓRIO:

A proposição em análise, dispõe sobre a política pública municipal de transporte inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O artigo 1º, dispõe que: “**Fica instituída a Política de Transporte Inclusivo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Escada, visando garantir acesso facilitado, prioridade e condições adequadas de transporte público para autistas e seus acompanhantes**”.

O artigo 2º dispõe sobre a gratuidade do transporte, reserva de assento, capacitação de profissionais e possibilidade de adaptação dos horários e rotas.

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

ANÁLISE:

O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **Suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – **Legislar sobre assunto de interesse local**;

(...)

VII – Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população” .

A matéria de que trata a presente proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, reza que:

“Art. 6º - É de competência comum da União, do Estado e do Município:

(...)

II – Cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Às pessoas com deficiências são assegurados o pleno exercício dos seus direitos básicos, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.298/1999.

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts. 1º, 8º e 28, XV:



PODER LEGISLATIVO DE ESCADA

-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifo nosso).

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar”.

No que concerne a iniciativa, é prudente ressaltar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de Programas no Município, constitui atividade administrativa e típica de gestão, assim sendo, é inerente da chefia do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo, eleger prioridades e decidir quais ações serão executadas. Ao Poder Executivo cabe definir quais as metas a serem cumpridas e o público que será atendido.



PODER LEGISLATIVO DE ESCADA
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

O Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Escada, políticas públicas devendo ser submetida a apreciação do Plenário.

É relevante a preocupação do Parlamentar, com as pessoas que são acometidas com o autismo, e, para tanto, busca um melhor atendimento com profissionais capacitados.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista constitucional e legal, o projeto de lei poderá ser inserido no ordenamento jurídico municipal.

PARECER:

Pelo exposto, opinam os membros das Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Saúde, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 14 de abril de 2025.
Este é o Parecer, SMJ.


Gilcelio Monteiro da Silva
Presidente


Luís Henrique de Lima
Relator

José Macedônio Soares
Vogal



PODER LEGISLATIVO DE ESCADA
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

DECISÃO

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 14 de abril de 2025.


Gilcelio Monteiro da Silva
Presidente


Luís Henrique de Lima
Relator

José Macedônio Soares
Vogal



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Justificativa

em virtude da possibilidade de crises comportamentais e outras situações emergenciais, faz-se mister garantir transporte público com fornecimento de passe livre para as pessoas com tea e seus acompanhantes, com assento destinados às pessoas com a deficiência e profissionais capacitados para melhor atender os portadores do transtorno em referência.

a presente proposição tem por finalidade garantir as pessoas com tea e seus acompanhantes, no âmbito do município de escada, um transporte gratuito, seguro e de forma digna.

ante o exposto, apresento o presente projeto de lei, requerendo aos nobres edis a aprovação em sessão plenária.



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 011/2025
VEREADOR PAULO SÁVIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 129
DATA 30/04/2025
Funcionária(o)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

EMENTA: Institui a Política de Transporte Inclusivo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Escada e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transporte Inclusivo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Escada, visando garantir acesso facilitado, prioridade e condições adequadas de transporte público para autistas e seus acompanhantes.

Art. 2º - As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, ficando autorizada:

I – Gratuidade no transporte público municipal para pessoas diagnosticadas com TEA e um acompanhante, mediante apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) ou outro documento comprobatório;

II – Prioridade de embarque e desembarque, permitindo que pessoas autistas evitem aglomerações e tenham acesso facilitado ao transporte público;

III – Reservas de assentos prioritários, devidamente sinalizados e identificados com o símbolo do TEA;

IV – Capacitação dos profissionais do transporte, garantindo treinamento para motoristas e cobradores sobre o atendimento humanizado e adequado às necessidades das pessoas com TEA;

V – Possibilidade de adaptação dos horários e rotas, visando atender a demanda de usuários autistas, especialmente para acesso a unidades de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Para usufruir da gratuidade, a pessoa com TEA poderá apresentar a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) ou laudo médico comprobatório;



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

§ 2º - O direito à gratuidade se estende a um acompanhante quando necessário, conforme avaliação médica ou solicitação da família.

Art. 3º - As concessionárias de transporte público do município poderão promover treinamentos periódicos para seus funcionários sobre TEA e boas práticas de atendimento inclusivo.

Parágrafo único. A capacitação será realizada em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Saúde e entidades especializadas no atendimento a pessoas com autismo.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana será responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento por parte das empresas concessionárias poderá resultar em advertências, multas e outras penalidades previstas em contrato.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 23 de abril de 2025.

José Mário do Nascimento
Presidente

Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento
1ª Secretária

Arlindo Pereira Oliveira Filho
2º Secretário